



ACÓRDÃO N.º _____ PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N.º 2013.3.005857-5
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.
COMARCA DE SANTARÉM.
APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA AUTÁRQUICA: MARISE BARRETO MARQUES OAB/PA10.619.
APELADA: BIBIANE GHIO THI MARCHIORO.
ADVOGADO: ROSINALDO CARNEIRO DE ALMEIDA OAB/PA 10.903 E OUTRO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS POR 51 DIAS. VISTORIADORA/DETRAN E PROFESSORA/SEDUC. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO CARGO DE VISTORIADORA.

1. Servidora ocupou ilicitamente dois cargos públicos estaduais: vistoriadora junto ao Detran e professora junto a Seduc. Pediu exoneração do cargo de vistoriadora e não lhe foi pago salário e verbas proporcionais decorrentes da exoneração.
2. Em que pese o acúmulo ilícito dos cargos não se pode afastar a força de trabalho despendida pela servidora que efetivamente laborou por 51 dias como vistoriadora.
3. Dever da Administração de apurar a boa fé e má fé da servidora.
4. Sentença de piso ordenou o pagamento do salário e demais vantagens proporcionais ao período trabalhado.
5. Sentença mantida. Apelo conhecido e não provido. À unanimidade.
6. Em sede de reexame, sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo conhecimento e não provimento do apelo, bem como pela confirmação da sentença reexaminada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES
Relatora



PROCESSO N.º 2013.3.005857-5
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.
COMARCA DE SANTARÉM.
APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA AUTÁRQUICA: MARISE BARRETO MARQUES OAB/PA10.619.
APELADA: BIBIANE GHIOTHI MARCHIORO.
ADVOGADO: ROSINALDO CARNEIRO DE ALMEIDA OAB/PA 10.903 E OUTRO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Trata-se de apelação cível interposta pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN) em face da sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível de Santarém nos autos da ação ordinária de cobrança (processo n.º 0010367-71.2010.814.0051) ajuizada por Bibiane Ghiothi Marchioro.

Consta dos autos que após ter sido aprovada no Concurso C-123, a apelada tomou posse e entrou em exercício no Município de Alenquer, no cargo de vistoriador junto ao DETRAN em 11/08/2008. No dia 01/10/2008 solicitou sua exoneração do cargo, o que se formalizou por meio da Portaria de Exoneração n.º 2923/2008-DG/CDRH. Diz que apesar de ter trabalhado 51 (cinquenta e um) dias junto ao DETRAN, não recebeu seus vencimentos e verbas proporcionais decorrentes de sua exoneração. Requeru o pagamento dos seus vencimentos, férias e 13º salário proporcional. Juntou documentos de fls. 09/65.

Tutela antecipada indeferida à fl. 67.

O DETRAN e o Estado do Pará apresentaram contestação às fls. 73/83 e 108/112, respectivamente.

Réplica às fls. 149/157.

Na sentença vergastada, o juízo planicial excluiu o Estado do Pará da lide e, no mérito, julgou procedentes os pedidos da autora, condenando o DETRAN



a pagar os vencimentos, com suas respectivas vantagens e acréscimos durante o período laborado (de 11/08/2008 a 01/10/2008), com juros desde a citação e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a partir da data da exoneração. Além do que condenou a autarquia em honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inconformado, o DETRAN interpôs recurso de apelação alegando que a recorrida acumulou ilicitamente o cargo de vistoriador com o de professora AD-4, junto à SEDUC. Tal fato foi detectado pelo Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos – SIGIRH, o que impossibilitou a inclusão da servidora na folha de pagamento da autarquia. Requer a reforma da sentença de piso em razão da acumulação ilícita de cargos públicos ou, ao menos, que seja afastada a condenação em honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 186/188.

Os autos vieram à minha relatoria (fl. 190).

A douta Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar com fulcro na Recomendação n.º 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à douta revisão.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

Trata-se de apelação cível e reexame de sentença nos autos da ação de cobrança ajuizada por Bibiane Ghiothi Marchioro em face do Departamento de Trânsito do Estado do Pará.

O cerne do recurso está em saber se a apelada tem direito aos vencimentos decorrentes do período trabalhado como vistoriadora junto ao DETRAN mesmo tendo acumulado ilicitamente o exercício deste cargo com o cargo de professora junto à SEDUC.

A sentença vergastada teve sua parte dispositiva assim lavrada:

Isso posto, julgo procedente o pedido da autora, com vistas a condenar o Departamento de Trânsito do Estado do Pará ao pagamento dos valores correspondentes ao período laborado pela autora de 11/08/2008 a 01/10/2008, com suas respectivas vantagens e acréscimos legais, no montante de R\$ 820,69 (oitocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), com juros desde a citação e correção monetária a partir da data da exoneração, observando-se para tanto, o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97 e, por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sobre a acumulação de cargos públicos, cumpre dizer que, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, é terminantemente proibida a acumulação de cargos públicos, a teor do que dispõe seu art. 37, XVI e XVII, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

No caso em análise, não há dúvida de que a apelada acumulou, ainda que por um curto espaço de tempo (51 dias), ilícitamente dois cargos públicos. O pagamento dos vencimentos em decorrência do exercício do cargo de vistoriadora não acarreta em enriquecimento ilícito por parte da apelada ou e nem mesmo em lesão ao erário, posto que esta remuneração se dá em contraprestação aos serviços efetivamente prestados, o que afasta qualquer enriquecimento injustificado da apelada. Não se pode aqui afastar a força de trabalho despendida pela recorrida que efetivamente laborou por 51 dias como vistoriadora.

De outro lado, cumpre ressaltar o dever da Administração Pública de apurar a boa fé ou má fé da recorrida para caracterizar ou não uma infração de natureza administrativa, haja vista que não se pode alegar o desconhecimento da lei para obtenção de vantagem alguma.

Nesse sentido, colaciono o entendimento de outros Tribunais pelo País:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VENCIMENTOS E CONSECUTÁRIOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE CARGOS INACUMULÁVEIS. BOA-FÉ COMPROVADA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE AMBOS OS CARGOS.

I - Verificada a acumulação ilegal de cargos públicos, na forma do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, o servidor que tiver agido de boa-fé tem direito à percepção dos vencimentos inerentes a ambos os cargos, ainda que inacumuláveis. Precedente do Supremo Tribunal Federal. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

(TJGO, APELACAO CIVEL 471677-69.2009.8.09.0006, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 28/02/2012, DJe 1031 de 26/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a Agravante não agiu de boa-fé com relação à acumulação dos cargos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 617.146/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

Ação de cobrança movida pela Municipalidade de Praia Grande contra ex-servidor municipal, objetivando a restituição de valores relativos a vencimentos, indevidamente por ele percebidos em decorrência de ilegal acumulação remunerada de cargos. Sentença de improcedência. Recurso da autora buscando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. Requerido que, efetivamente, prestou serviços à Municipalidade até postular sua exoneração, percebendo vencimentos pela contraprestação dos serviços. Devolução que consagraria enriquecimento sem causa por parte do Poder Público, que se beneficiou do trabalho do apelado. Ausência de prova de má-fé do réu. Recurso improvido. (Apel. nº 0257804- 0.2009.8.26.0000, Des. AROLDI VIOTTI, j. 25/02/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.



INVIABILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a cumulação de vantagens recebidas pela cumulação indevida de cargos públicos não importa, automaticamente, na necessidade de restituição ao Erário dos valores recebidos, pelo que se mostra imperativa a apuração da má-fé do servidor.
2. O STJ tem orientação de que, ainda que o recebimento de determinado valor não seja devido, se o servidor público o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.
3. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, decidiu não estar caracterizada a má-fé do servidor, concluindo que houve anuência direta ou indireta da Cetef/CE no contrato celebrado pelo recorrido com a "extinta caixa escolar do CETEF" para ministrar as referidas aulas. Alterar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o entendimento da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 152.344/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012).

Assim é que mantenho a sentença vergastada, posto que o objeto da ação é o recebimento dos vencimentos acrescidos das vantagens durante o período trabalhado junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará.

Quanto aos honorários fixados pelo juízo primevo, considerando o objeto da ação e a atuação do causídico, entendo que deve ser mantido o valor R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante ao exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento para manter a sentença combatida em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos.

Em sede de reexame, confirmo a sentença reexaminada para que surta seus efeitos legais.

É como voto.

Belém, 18 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves - Relatora